

D. Dinis e o combate ao crescimento do poder eclesiástico em Portugal: a Lei de Desamortização de 1291

LÁISSON MENEZES LUIZ

*Graduando do 7º período do curso de História da Universidade Federal de Goiás/Campus Catalão (UFG/CAC), orientado pela Professora Dra. Teresinha Maria Duarte.
e-mail: laissonmenezes@gmail.com*

Resumo: O objetivo deste artigo é fazer uma análise da Lei de Desamortização de 1291, promulgada por D. Dinis, depois das reclamações dos nobres devido à acumulação de bens fundiários por parte do clero, deixados pelos fiéis ao morrerem. Esse fato incomodava a nobreza, pois seus parentes, ao morrer, deixavam todos os seus bens, inclusive as terras que eram a principal fonte de renda para a ordem eclesiástica a que pertenciam, e com isso os nobres estavam ficando pobres. Com o intuito de evitar a acumulação de terras e de outras rendas nas mãos do clero, D. Dinis criou tal lei. Essas leis também acabaram favorecendo a coroa, que era prejudicada devido aos privilégios do clero, como isenção fiscal, o que diminuía a fonte de renda da coroa. Mesmo com todo esse esforço, D. Dinis não conseguiu alcançar o resultado esperado, pois o clero continuou interferindo nos bens dos fiéis.

Palavras-chave: Portugal, D. Dinis, Igreja, Lei de Desamortização.

Abstract: The aim of this paper is to analyze the Confiscation Law of 1291, promulgated by King D. Denis after complaints of the nobles due to the accumulation of lands by the clergy, left by the faithful when they die. This really bothered the nobility, because their relatives, when they died, left all their possessions, including the land that was the main source of income for the ecclesiastical order to which they belonged, and the nobles were becoming poor. In order to prevent the accumulation of land and other income in the hands of the clergy, D. Denis created such a law. These laws also ended up favoring the crown, which was hampered due to the privileges of the clergy, such as tax exemption, which reduced the source of income for the crown. Even with all this effort D. Denis could not achieve the expected result, since the clergy continued interfering in the goods of the faithful.

Keywords: Portugal, D. Denis, Church, Law of Confiscation.

Na segunda metade do século XIII, o rei de Portugal, D. Dinis, “[...] preocupado com a concentração de terras e de outras rendas nas mãos do clero, fato esse que aumentara em muito a riqueza, o poder e a influência dessa Ordem sobre a sociedade [...]” (PAES FILHO, 1998, p. 128), elaborou leis para tentar acabar com tais situações. Essas leis ficaram conhecidas como “Leis de Desamortização ou Leis Contra a Amortiza-

ção” (PAES FILHO, 1998, p. 128). Tal medida não era nova: as primeiras Leis de Desamortização foram promulgadas em 1211, durante o reinado de D. Afonso II, quando este monarca, por meio dessa legislação, procurou proibir as ordens religiosas de adquirirem bens de raiz.

Este trabalho pretende discutir as relações de poder e interesses envolvendo o rei, a nobreza e o clero na sociedade portuguesa no século XIII, durante o reinado de D. Dinis (1279-1325), verificando assim quais foram as medidas adotadas por aquele soberano para diminuir o poder e a influência econômica, política e social do clero na sociedade portuguesa. Para isto, analisaremos a Lei de Desamortização de 1291, cujo título é *Ley como as ordeens non deuem a uer os herdamentos dos seus professos ou professas*, que corresponde às páginas 72 a 74 do *Livro das Leis e Posturas*.

Esta lei foi criada pelo monarca português, D. Dinis, devido às várias reclamações da nobreza com relação ao clero, pois os parentes daqueles, ao morrer, deixavam todos os seus bens para as ordens eclesiásticas a que pertenciam, com o intuito de salvar suas almas. Este fato era muito comum na Idade Média, pois, como diz Georges Duby,

os fiéis davam no dia a dia, para remir os pecados que acabavam de cometer e que poriam em perigo as suas almas. Davam ainda mais generosamente no leito de morte – mesmo com o risco de deixar os herdeiros em má situação – para o funeral e para obter a intercessão dos santos. Davam terras, uma vez que estas eram as formas mais valiosas de riqueza, especialmente quando tinham trabalhadores para a cultivar (DUBY, 1993, p. 181).

A lei aqui analisada encontra-se no *Livro das Leis e Posturas*, cujo original se refere a um códice em pergaminho, composto por 168 folhas escritas e duas colunas em letra gótica dos fins do século XIV e início do século XV. Sobre o seu conteúdo trata-se de textos legislativos dos reinados de D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV.

Neste trabalho utilizaremos a única edição do *Livro das Leis e Posturas*, levada a cabo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1971. Com a leitura paleográfica e a transcrição feita por Maria Teresa Campos Rodrigues, esse documento, ainda que transcrito, encontra-se escrito em português arcaico com traços remanescentes do latim, o que tornou o trabalho difícil e demorado.

Sobre a sua descoberta, “[...] foi encontrado no depósito da Torre do Tombo no início do século XVI, sendo restaurado e colocado nos armários, em 1633, pelo escrivão Jorge da Cunha [...]” (FERNANDES, 2000, p. 15). Não se conhece ao certo o autor dessa compilação, o que se sabe é que “no prólogo das Ordenações Afonsinas, consta que D. João I (1385-1433) encarregara o jurisconsulto Joanne Mendes, de compilar a legislação anterior ao seu reinado” (FERNANDES, 2000, p. 16). Isso não quer dizer que o *Livro das Leis e Posturas* apresenta um valor reduzido frente às Ordenações Afonsinas, pois para estudiosos como Alexandre Herculano e Marcelo Caetano, entre outros, trata-se de uma fonte fundamental para o estudo da legislação portuguesa medieval.

Com relação a D. Dinis, este governou Portugal por quarenta e seis anos, de

1279 a 1325, e seu reinado foi caracterizado por dar prosseguimento à política de consolidação e centralização do poder monárquico iniciada por seu pai D. Afonso III (1248-1279). D. Dinis é considerado pelos estudiosos de história medieval portuguesa um dos mais importantes reis no tocante à constituição do estado português. D. Dinis implantou várias mudanças na sociedade portuguesa durante o seu reinado, e as principais foram: a fundação da Universidade de Lisboa; a substituição do latim pelo português como língua oficial do reino; a incrementação do comércio e do artesanato; a construção de novos castelos e muralhas nas cidades em desenvolvimento, para a defesa do reino; e o desenvolvimento de um sistema marítimo. Além disso, durante 23 anos, de 1297 a 1320 um período de paz interna e externa caracterizou o apogeu do reinado de D. Dinis e provavelmente o apogeu da Idade Média portuguesa.

Para evitar ameaças externas, D. Dinis estabeleceu e ampliou as relações diplomáticas com o reino de Aragão, por meio de uma aliança matrimonial, casando-se com D. Isabel em 1282. Quanto ao pacto com Aragão, pode-se dizer que era

[...] uma aliança valiosa, porque Aragão acabava então de adquirir uma importância fundamental na economia e na política mediterrânica e porque Pedro III (1276-1285) e, sobretudo seu filho, e irmão de Isabel, Jaime II (1291-1327), exerceram um papel de primeiro plano na diplomacia peninsular (MATTOSO, 1993, p. 149).

Para ter uma visão melhor sobre o território português, D. Dinis fez uma inspeção por toda a área sobre o seu domínio, para verificar quais eram as deficiências do reino, e “graças a esse procedimento, o Rei pôde obter dados mais concretos acerca da realidade de cada local, bem como ter uma visão do conjunto de todo o país” (PAES FILHO, 1998, pp. 121). Dentre os monarcas portugueses até meados do século XIV, D. Afonso III e D. Dinis foram, segundo Flávio Ferreira Paes Filho, os que mais perceberam as necessidades e deficiências do reino, podendo assim “[...] fomentar e desenvolver os mecanismos político-econômico-sociais necessários ao desenvolvimento do reino e ao fortalecimento da monarquia” (PAES FILHO, 1998, p. 99).

D. Dinis também estimulou a organização administrativa durante o seu reinado, seguindo os passos de D. Afonso III, como afirma Armando Luís de Carvalho Homem:

Entre Agosto de 1280 e Novembro de 1322, D. Dinis produziu um total de 129 leis, 32 das quais não datadas. Quantitativamente está-se abaixo de Afonso III (com 233 actos legislativos). Mas os domínios atingidos pelas leis dionisinas têm que se lhe diga. As matérias sobre que se legisla são naturalmente encabeçadas pelo *judicial/processual*, com um pouco mais de metade dos actos emitidos (67 leis); e dentro da área judicial destaque ainda para os efeitos de dividas (14 leis), para as medidas visando disciplinar a actividade de advogados e procuradores (10 leis), apelações (8 leis) e feitos de agressão (7 leis). Noutros planos, motivaram ainda a acção de D. Dinis a desamortização (11 leis), o adultério e a moral sexual (9 leis), os contratos entre cristãos e judeus (6 leis), as jurisdições eclesiásticas ou sobre eclesiásticos (6 leis) e o tabelionato (6 leis). Alguns destes actos repetem não raro outros mais antigos, ainda que por vezes aclarando este ou aquele

aspecto pontual: é o que se passa, por exemplo, entre 1282 e 1322, com 6 ordenações sobre salários e serviços a tomar por advogados e procuradores. Bem entendido, por outro lado, que muitas das leis escapam ainda a “regra” da impessoalidade e da generalidade (quanto a territórios ou indivíduos) que as definições usuais atribuem ao acto legislativo; por outras palavras, a (*generalizante*) lei do tempo não se contrapõe sem mais ao (*singularizante*) privilegio (HOMEM, 1996, p. 148-149).

Mas José Mattoso nos mostra que ainda falta um estudo mais crítico e preciso sobre a legislação dionisina e, devido a este fato, a apreciação de sua obra administrativa fica mais difícil. Ainda, segundo Mattoso, existem muitos estudos sobre suas leis “[...] mas em edições defeituosas e por vezes com datas errôneas ou não datadas. Assim é difícil tirar partido, para uma síntese histórica do corpo legislativo que se lhe atribui, e que é bastante numeroso” (MATTOSO, 1993, p. 155-156).

Por isso interessa-nos estudar a Lei de Desamortização de 1291, pois a legislação durante o reinado de D. Dinis, como já foi dito, em quantidade é inferior à de D. Afonso III, seu pai, mas a suas leis tiveram uma influência maior no território lusitano. O uso da legislação por D. Afonso III e D. Dinis tinha como objetivos principais a centralização do poder nas mãos do monarca, a organização administrativa e a busca por uma identidade e independência para o estado português dentro da Península, começando com D. Afonso III e consolidada por D. Dinis, que se “[...] beneficiando dos trunfos acumulados por seu pai e do poder material que ele próprio adquiriu e o fez respeitar além fronteiras [...]” (MATTOSO, 1993, p. 149), obteve êxito na realização dos seus objetivos.

Usando o direito e a diplomacia, D. Dinis conseguiu pôr fim a uma fase de longas disputas com o poder eclesiástico. Esse desejo de pacificação com o clero era um objetivo de D. Afonso III que, nos últimos dias de sua vida, pediu ao filho que resolvesse a questão e pusesse fim ao interdito papal, estabelecido sobre o reino português, devido às suas desavenças com o clero local, como afirma José Mattoso:

O longo interdito a que o reino tinha estado sujeito desde 1267 foi finalmente levantado em 31 de Junho de 1290. O acontecimento foi registrado como um dos mais notáveis da época pelo *Livro de noa* de Santa Cruz de Coimbra. Terminava assim um conflito que havia durado 22 anos. A dificuldade de chegar a um acordo mostra bem a gravidade das divergências e os obstáculos que foi necessário ultrapassar (MATTOSO, 1996, p. 148).

As negociações demoraram e só foram resolvidas mediante as concordatas, assinadas pelo rei e pelo Papa. Para chegar a esse acordo com o clero, D. Dinis aceitou três concordatas, “[...] duas de 1289, contendo 11 artigos e 40 artigos respectivamente, a primeira só reconhecida por D. Dinis em 1292, e a de 1309, contendo 22 artigos” (PAES FILHO, 1998, p. 136-137). Com aquelas concordatas, D. Dinis pôde fortalecer o poder monárquico sem maiores conflitos com o poder eclesiástico, que teve de abrir mão de

seus interesses exagerados, mas por outro lado, seus direitos passaram a ser mais respeitados¹. Segundo José Mattoso,

como se vê, D. Dinis seguiu em todos estes passos uma política de nacionalização extremamente coerente e de tal modo determinada que se pode considerar como precursora de processos de concentração das forças políticas nacionais usados depois pelas monarquias da segunda metade do século XV. A relevância dos aspectos militares é bem patente. Mas podemos também incluir no mesmo processo de nacionalização outras medidas de carácter diferente, como a adopção da língua vulgar nos documentos oficiais da chancelaria, uso que se generalizou por volta de 1296, e a criação de uma universidade portuguesa, provavelmente, em 1288. (...) A adoção do português pela chancelaria não significava apenas o triunfo de uma língua “vulgar” sobre o latim (ou seja, da instância civil sobre a eclesiástica, do profano sobre o sagrado), nem apenas a difusão do processo de racionalização administrativa, incompatível com a difícil aprendizagem de uma língua morta, mas também a escolha de uma língua própria do reino, diferente das restantes da Hispânia e da Cristandade (MATTOSO, 1993, p. 155).

Assim, entendemos que a Lei de Desamortização de 1291, criada por D. Dinis, naquele momento que se estabeleciam as concordatas com a Santa Sé, teve a intenção de evitar a acumulação de bens de raiz por parte do clero português, devido às doações feitas pelos membros de ordens eclesiásticas, que à sua morte deixavam as suas ordens, os bens familiares que haviam trazido em vida. Durante a Idade Média, a terra foi a principal fonte de renda, não só em Portugal, mas na Europa de uma forma geral. D. Dinis, querendo evitar tais privilégios por parte do clero regular e secular, ordenou inquirições sobre as propriedades eclesiásticas, porque as propriedades eclesiásticas iam aumentando com o passar do tempo, por conta das novas doações. Para Flávio Ferreira Paes Filho,

essas doações eram constantes por causa da própria mentalidade existente à época, caracterizada por grande fervor religioso e medo da vida após a morte, para além da grande influência cultural que o Clero exercia sobre todos os membros das outras Ordens, fato esse que lhe assegurava enorme prestígio (PAES FILHO, 1998, p. 130).

Em Portugal, no século XIII, ainda estava em vigor o código visigótico que foi “redigido sob o predominio do clero, introduziu a acção do *sacerdocio* n’um grande numero de actos de vida civil” (BARROS, 1945, p. 17). Como podemos ver a Igreja exer-

¹ As concordatas encontram-se no *Livro das Leis e Posturas*, mas também estão publicadas no Tomo II das *Ordenações Afonsinas* e no volume IV da obra *História da Igreja em Portugal*, de Fortunato de Almeida. Estas concordatas estão sendo estudadas por nós por meio do projeto *D. Dinis e as concordatas com a Santa Sé: o fortalecimento do poder monárquico ante as disputas com o poder eclesiásticos*, sob a orientação da professora Dra. Teresinha Maria Duarte. Desenvolvemos parte desta pesquisa enquanto fui aluno de Iniciação Científica (PIVIC 2009-2010 e PIBIC-CNPQ 2010-2011), agora estamos concluindo na monografia.

cia uma forte influência na sociedade portuguesa, como no momento de testar e morrer. Entretanto, agia “não só no interesse dos legítimos herdeiros mas ainda na própria conveniência [...]” (BARROS, 1945, p. 202), assim, fazendo afluir para si uma parte da riqueza dos mortos. Desde D. Afonso III tinha-se um interesse em acabar com a intervenção eclesiástica não só no campo social, mas também no político e econômico, com isso o monarca passou a restringir a ação jurídico-civil do clero. Nas questões dos testamentos, por exemplo, o clero já não poderia mais interferir.

Muitas pessoas pertencentes à nobreza estavam ficando pobres porque seus parentes, que estavam em ordens eclesiásticas, ao falecerem, deixavam seus bens para as referidas ordens. Tais lamentações feitas pela nobreza exigiram uma atitude de D. Dinis no sentido de evitar essa situação. Conforme se vê nesta lei de 1291, D. Dinis começa o texto mencionando as queixas de alguns nobres, especialmente dos fidalgos:

O Jffante Dom Affonso meu irmãoo. e Dom Nono gonçalvjs e Ricos homeens e filhos dalgo. e outras gentes do meu Reyno sse me queyxarom dizendo que esses filhos dalgo e outras gentes ssom mjnguadas e muj probes. e exerdadas das possiões e das heranças de ssas auoengas nom podem ujuer em meu Reyno nem sserujr mjm tam bem nem tam conpridamente como sseuiram os filhos dalgo e as outras gentes que foram ante eles ou outros Reys que foram ante mjm. per Razom que dizem que quando ssas filhas entram nas ordeens e hi moRem professas que as ordeens ueem aos beens e aas heranças per ssuçessom de seus padres e de ssas madres E per esta Razom ssaee das auoengas e das linhas endeçedendo e enalheam sse pêra todo senpre [...] (*Livro das Leis e Posturas*, 1971, p. 73).

Percebe-se, pois, qual era a situação que os nobres – sobretudo a média nobreza e a fidalguia – enfrentavam com relação à interferência da Igreja no que toca aos testamentos deixados pelos membros de ordens religiosas, ao morrerem. Várias pessoas pertencentes à nobreza acabavam tornando-se pobres, pois, em vez de seus parentes religiosos deixarem os seus bens para os seus consanguíneos, deixavam tudo o que tinham, inclusive terras, que eram a principal fonte de renda do período, para as ordens eclesiásticas. Segundo Flávio Ferreira Paes Filho, “por esses motivos, a Igreja conseguia obter vários privilégios e fontes de renda: possuía o direito de receber foro, de isenção fiscal e, ainda, o de aplicar a justiça dentro das propriedades coutadas” (PAES FILHO, 1998, p. 130).

Essas reclamações vinham também de pessoas que tinham parentes pertencentes ao clero, pois além de provavelmente serem os eclesiásticos os redatores dos testamentos, exerciam certa pressão sobre aqueles que testavam, e quando tais pessoas morriam, eles vinham e requeriam a herança. E por causa disso o patrimônio das famílias acabava diminuindo, o que também prejudicava o rei no que tange à defesa do reino, pois quem prestava o serviço militar eram as pessoas pertencentes à média e pequena nobreza que estavam empobrecendo devido a esse fato.

Também, para Jose Mattoso, “as leis de desamortização que D. Dinis promulgou em 1286, 1291, 1292, 1305 e 1309 favoreciam não só a coroa, mas também aos nobres,

pois estes eram prejudicados com a excessiva acumulação de bens fundiários pelo clero” (MATTOSO, 1993, pp. 148-149).

Além disso, podemos observar o grande interesse da coroa em tomar as propriedades pertencentes ao clero, porque, segundo Flávio Ferreira Paes Filho, a principal fonte de renda da coroa vinha dos aforamentos de prédios rústicos e urbanos, da cobrança de vários tipos de impostos e multas [...]. Não foi por acaso que se multiplicou a concessão de Carta de Aforamento com D. Dinis, obrigando-o a garantir o direito sobre grandes extensões de terras (PAES FILHO, 1998, pp. 122).

Ao conceder esta mercê à nobreza, na verdade, D. Dinis zelava pela defesa do reino, pois o maior quantitativo do exército português, à época, provinha da pequena e da média nobreza. Eram esses nobres que defendiam militarmente o reino e eram eles as pessoas mais prejudicadas e que desejavam acabar com a interferência da Igreja com relação aos testamentos, como pode se observar:

(...) Conuem a ssaber que as ordeens aa morte de seus professos nom uaam aos / beens nem aas heranças de seus proujncos quando moRem E eu sobre esta cousa com o outorgamento dos Ricos homeens e outros mujtos homeens boons da mha terra. Auendo consselho com Dom Martim meu alferes e com mha corte. Achey que me pediam cousa aguisada ssabendo por uerdade que as ordeens a mayor parte do meu Reyno. E porem conssijsando prol dos meus Reynos e dos meus filhos dalgo e doutras mhas gentes que ham a defender o Reyno. E conssijsando a ajuda per que o Reyno podesse sser melhor defeso e melhor enparado se lhi pela uenturya acaçesse queRa de mouros ou doutras gentes [...] (*Livro das Leis e Posturas*, 1971, p. 73).

A seguir a lei promulgada por D. Dinis, cuja cópia cada tabelião devia registrar em sua região, a pedido do rei, conforme foi estabelecido, a fim de acabar com aquela situação:

E porem ponho e faço tal ley e tal costetiçom em meu Reyno pêra todo ssenpre. que sse filhos dalgo ou outras gentes quer homeens quer molheres do meu Reyno entrem em ordeens que aa morte deles as ordens nom uenham a ssas possissões nem nas possam uender nem dar nem alhear. nem em outra maneira fazer delas cousa que sse faça engano per que os aiam as ordeens. Mais sse algua cousa quiser dar por ssa alma uenda o terço de seus herdamentos e das possissões. e as duas partes fiquem a sseus herdeyros e uendam o terço a taaes pessoas que nunca sse possam tornar aas ordens E esses herdamentos e possissões fiquem ssenpre aa taaes pessoas que nom sseiam frades nem freyres nem donas dordem E os que nom ouuerem hereeos lijdemos ordinhem e façam de seus herdamentos e possi/ssões aquilo que teuerem por bem em tal guisa e em tal maneira que poys nom fiquem esses herdamentos aas ordeens. Porque mando a todas as Justiças dos meus Reynos que façades esta mha ley e costetjçom teer comprir e aguardar. E mando e defendo que nenhuu homem nem molher nom sseia ousado de uijr contra esta mha costetjçom. Ca aquel que o proua sse faria eu contra el assy como manda o deryto que Rey ou ssenhor deue fazer contra aquel que uem contra a ssa ley e contra ssa costetjçom e sseu mandado e contra honRa e prol da comunjdade e de sseu Reyno. E mando a todos os tabelliões dos meus Reynos que cada huu Registre esta mha

carta em sas ujlas e Julgados. Dante em Cojnbra. xxi. dia de Março ElRey o mandou per ssa corte. Lourenço stevez a fez Era de mil e. iij. e xxjx anos (*Livro das Leis e Posturas*, 1971, p. 74).

Na citação acima podemos observar o objetivo de D. Dinis em acabar com as práticas de acúmulo de terras por parte do clero: o rei mandava que, quando da morte de pessoas em ordens religiosas, que estas ordens não viessem à propriedade da família requisitar parte do testamento. Entretanto, a lei diz que, se por algum motivo, uma pessoa religiosa quisesse dar parte de suas propriedades, ela poderia vender um terço de seus herdamentos, os quais não poderiam ser vendidos para as pessoas pertencentes ao clero, como os Frades e os Freis e “*donas dordem*”, isto é religiosas, e o restante dos herdamentos ficaria com os seus herdeiros. Assim mandava D. Dinis àqueles que eram encarregados de fazer cumprir a justiça no Reino, em 21 de março de 1291.

Apesar da tentativa de acabar com a influência do clero sobre a sociedade portuguesa, e evitar que o poder eclesiástico interferisse nos testamentos, D. Dinis não obteve o sucesso esperado com a Lei de Desamortização, pois ainda continuava havendo fraudes na aquisição de terras por parte do poder eclesiástico. Devido à grande influência que a Igreja e a religião exerciam sobre as pessoas na era medieval, o rei conseguiu estabilizar essa situação somente com as Concordatas, que embora não acabassem de vez com a acumulação de bens por parte do clero, bem como com outras “regalias” que incomodavam a monarquia e a nobreza, diminuíram-nas significativamente.

Referências

Fonte impressa

Ley como as ordeens non deuem a uer os herdamentos dos seus professos ou professas, in: *Livro das Leis e Posturas*. Transcrição paleográfica de Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 1971, pp. 72-74.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Fortunato de. “Relações da coroa com a Santa Sé – contendas com o clero – concordatas”, in. *História da Igreja em Portugal*. Volume I. Edição de Damião Peres. Porto: Portugalense Editora. S.A.R.L. 1967, pp. 167-203.

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. Tomo II. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. “A dinâmica dionisina”, in: SERRÃO, J. Veríssimo e MARQUES A. H. de Oliveira. *Nova História de Portugal – Portugal em definição de fronteiras (Do condado portucalense à crise do século XIV)*. Volume III. Lisboa. Editorial Presença, 1996, pp. 144-163.

DUBY, Georges. “As conquistas camponesas (de meados do século XI ao final do século XII)”, in: *Guerreiros e camponeses – os primórdios do crescimento económico europeu séc. VII – XII*. 2 ed. Trad. Elisa Pinto Ferreira. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, pp. 173-288.

FERNANDES, Fátima Regina. “Processo de afirmação Régia: elementos constitutivos”, in: *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*. Curitiba: Juruá, 2000, pp. 35-42.

MATTOSO, José. “Dois séculos de vicissitudes políticas” e “A consolidação da monarquia e a unidade política”, in: *História de Portugal: a monarquia feudal (1096-1480)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, pp. 125-163 e 269-196.

PAES FILHO, Flávio Ferreira. *A centralização do poder com D. Dinis e os concelhos transmontanos*. Goiânia. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em História das Sociedades Agrárias do Departamento de História da Universidade Federal de Goiás, 1998.